

**CAU/RS**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	1000188328-01A/2023
INTERESSADO	A.F. ARQUITETURA LTDA.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. FABIANA DONATTI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica A.F. ARQUITETURA LTDA. - inscrita no CNPJ sob o nº 47.466.122/0001-31 - possui o termo "ARQUITETURA" na Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA, (...)", sem, contudo, estar registrada junto ao CAU.

Ao relatório de fiscalização referente a este processo, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA.

Em 06/06/2023, nos termos do artigo 28 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a Agente de Fiscalização do CAU/RS emitiu a Notificação Preventiva, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias com o fim de regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Em 06/06/2023, através do SICCAU, houve tentativa de ciência da notificação preventiva - resultando em ausência de ciência da parte interessada.

Em 19/06/2023, através de correio eletrônico, houve tentativa de ciência da notificação preventiva - e-mail não respondido pela parte interessada.

Em 12/09/2023 fora expedido AR com a notificação preventiva resultando em recebimento na data de 26/09/2023, tendo sido recebida pelo próprio notificado.

Em 09/10/2023 a Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades, intimando a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e efetuar o pagamento da multa, fornecendo as opções para tal, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS, com as respectivas orientações.

Houve tentativa através do SICCAU sem ciência confirmada.

No dia 11/10/2023, o notificado entrou em contato com o CAU através do whatsapp, explanando que recebeu a NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA, que estava dando início ao trâmite de



regularização da empresa junto ao CAU, solicitando esclarecimentos. A fiscal que inicia o atendimento sai da conversa e a fiscal que lavrou a notificação entra para dar continuidade ao atendimento.

Dentre outras informações, a fiscal responde que já está em fase de auto de infração, e orienta que deve haver a regularização – registro da empresa no CAU – e que pode apresentar defesa junto à CEP e pagamento de multa.

Neste momento, em análise das imagens da conversa (às páginas 44 e 45 do relatório de fiscalização), observa-se que há um equívoco de comunicação. O notificado se referia à NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA recebida, desde o início da conversa, e a fiscal entende que o notificado já havia recebido o AUTO DE INFRAÇÃO, pois ao questioná-lo sobre a data que recebera o auto de infração, o mesmo responde que fazia pouco tempo mas que não havia data no envelope. Nisto, a fiscal busca no site dos Correios e não encontra comprovante de registro de entrega.

Por fim, a fiscal dá esta data (da conversa via whatsapp) como ciência do AUTO DE INFRAÇÃO e informa que o notificado pode apresentar defesa a esta Comissão até o dia 25/10/2023.

Analisando o relatório de fiscalização verifica-se que não fora enviado, tampouco recebido, o AUTO DE INFRAÇÃO via Correios. Corroborar-se também que a fiscal não anexa o auto de infração ou informa o notificado sobre todo seu teor, o que, se fosse realizado, ensejaria ciência inequívoca pelo notificado.

No dia 25, dentro do prazo dado pela fiscal, além de regularizar a empresa junto ao CAU, o notificado apresenta defesa.

Em 26/10/2023 fora realizado despacho pelo encaminhamento do processo de fiscalização para apreciação desta Comissão, visando o cumprimento dos ritos da Resolução CAU/BR nº 198.

Em 01/04/2024 foram juntadas cópias atualizadas dos seguintes documentos: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA e comprovante positivo de registro junto ao CAU.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Em análise ao processo 1000188328-01A/2023, conforme explanação no relatório, devo salientar que o notificado recebeu a notificação preventiva no dia 25/09/2023 e contatou com o CAU no dia 11/10/2023 (conforme informado no relatório). Excedendo, assim, o prazo de 10 dias para a devida regularização da empresa junto ao CAU.



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

No entanto, devo me ater ao equívoco relatado anteriormente na conversa entre notificado e a agente de fiscalização via whatsapp. Claramente, o notificado falava sobre a notificação e não sobre o auto de infração. Vide recorte da conversa à página 44 do relatório de fiscalização:

[Whatsapp] : o assunto é uma notificação Preventiva nº 1000188328-01A
[Whatsapp] : eu estou fazendo o registro da empresa no site
[Whatsapp] : seria este o procedimento?
...

Ademais, o auto de infração fora lavrado em 09/10/2023, DOIS DIAS antes do contato via whatsapp. Não teria tempo hábil para o mesmo ter sido enviado e recebido pelo notificado via Correios. O que também corrobora que o notificado, ao falar com a fiscal, se referia à NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA e não ao AUTO DE INFRAÇÃO.

Saliento ainda que a falha na comunicação acabou por confundir o notificado na apresentação de sua defesa, por entender que o auto de infração seria a própria notificação, vide parte da defesa (página 52 do relatório de fiscalização) no print a seguir:

..., não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual teve ciência em correspondência recebida (Notificação nº 1000188328-01A) e conversa no canal de atendimento, na data do dia 11/10 do decorrente ano, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar defesa, pelos motivos de fato que se seguem:

Destaco, então, o que dispõe os arts. 64, inciso I e IV e 65, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 64. Os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos:

I - ausência de comunicação dos atos à pessoa física ou jurídica atuada;

(...)

VI - descumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.

Art. 65. A nulidade poderá ser arguida a requerimento do atuado ou de ofício, em qualquer fase do processo antes da decisão transitada em julgado.

Entendo, assim, que ensejará prejuízo ao notificado, uma vez que foi lavrado auto de infração e multa sem a efetiva comunicação do ato relativo.

Ademais, verifica-se nos autos que a empresa atuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante registro da empresa no CAU, dentro do prazo dado pela fiscal e que apresentara defesa também dentro deste mesmo prazo.

**CAU/RS**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Retornar à instância fiscalizadora para emitir novo auto de infração - sobre situação já sanada - poderia ensejar arguição sobre a falha na comunicação aqui já constatada. Neste caso, a repetição dos atos contrariaria o princípio da eficiência, que também tem por finalidade alcançar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos, vencendo o peso burocrático nas atividades processuais.

Diante dessas circunstâncias, cabe destacar o que dispõe o art. 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 78. A extinção do processo ocorrerá quando:

(...)

III - uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente; (grifo nosso).

CONCLUSÃO

Diante dos fatos, com fulcro no art. 64, incisos I e VI, no art. 65 e art. 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020 opino pela anulação do auto de infração e da multa imposta por meio deste, por falta de cumprimento de formalidade legal, bem como pela extinção e arquivamento do processo, por entender que resta exaurida a finalidade deste processo.

Porto Alegre - RS, 08 de abril de 2024.

DocuSigned by:

53CCD56CCD304B5...

Fabiana Donatti
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.000954/2024-96
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000188328-01A/2023
INTERESSADO	A. F. A. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 047/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - (CAURS/PLEN/CEP), reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 8 de abril de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica A. F. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.466.122/0001-31, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), a qual destaca o equívoco relatado na conversa entre notificado e a agente de fiscalização via whatsapp, que claramente o notificado falava sobre a notificação e não sobre o auto de infração, que a falha na comunicação acabou por confundir o notificado na apresentação de sua defesa, por entender que o auto de infração seria a própria notificação, e, assim, foi lavrado auto de infração e multa sem a efetiva comunicação do ato relativo, verificando-se nos autos, ademais, que a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante registro da empresa no CAU;

DELIBERA:

1 - Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, **decidindo** pela anulação do auto de infração e da multa imposta por meio deste, por falta de cumprimento de formalidade legal, bem como pela extinção e arquivamento do processo, por entender que resta exaurida a finalidade deste processo e a execução da decisão de tornou prejudicada por fato superveniente, com fulcro no art. 64, incisos I e VI, no art. 65 e no art. 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

2 - Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** dos conselheiros Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 8 de abril de 2024.

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

Histórico da votação:

436ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 08/04/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000188328-01A/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 17/05/2024, às 13:00, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **9BBED324** e informando o identificador **0227645**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000954/2024-96

0227645v7

Criado por [eduardo.silva](#), versão 7 por [eduardo.silva](#) em 09/05/2024 15:33:13.